

TC 033.929/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Pacajus - CE

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.963-87); Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91); Leonardo Silveira Lima (CPF 796.009.213-34); e AR Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.149.996/0001-40).

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.963-87), ex-Prefeito Municipal de Pacajus - CE (gestão 2009-2012) e outros responsáveis, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Pacajus - CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do tipo 9, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 350.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 17.947,38 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 367.947,38, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado – PTA (peça 1, p. 191-195) e no Termo de Convênio (Peça 1, p. 143-165). A vigência do instrumento estendeu-se de 29/12/2006 a 20/5/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/7/2010 (peça 6, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1105-3, conta corrente 29458-6, do Banco do Brasil (peça 6, p. 14-16):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB905427	27/4/2007	140.000,00
2007OB907001	11/6/2007	140.000,00
2009OB803939	20/5/2009	70.000,00
TOTAL		350.000,00

4. Por meio de ofício datado de 15/6/2007, a Funasa solicitou a prestação de contas parcial da 1ª parcela liberada no valor de R\$ 140.000,00 (peça 1, p. 265-269), e, em resposta, o então Prefeito Municipal, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz (gestão 2005-2008), encaminhou, em 11/1/2008, a prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas liberadas, composta pelos documentos juntados como peça 1, p. 361-393, e peça 2, p. 4-280.

5. Encaminhada a referida prestação de contas parcial, a Funasa - CE, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública - Diesp, emitiu Parecer Técnico, datado de 3/6/2008, no qual informou que apesar de existirem 132 módulos sanitários em fase de conclusão, não houve percentual atingido do objeto, uma vez que nenhum módulo se encontrava concluído e, portanto, não recomendava a aprovação da prestação de contas parcial apresentada (peça 2, p. 294-298).

6. A Equipe de Convênios da Funasa/CE, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 417/2008, de 18/8/2008, no qual lista as seguintes irregularidades/impropriedades na prestação de contas apresentada (peça 2, p. 314-318):

- a) o parecer da Diesp não recomendou a aprovação da prestação de contas parcial ante a não conclusão de nenhum dos módulos sanitários;
- b) ausência da portaria de descentralização das ações;
- c) ausência dos comprovantes das guias de recolhimento do IRRF, referentes às Notas Fiscais 106, 109, 112, 118 e 127; e
- d) ausência dos extratos bancários que comprovem os rendimentos de aplicação financeira.

7. Notificado das impropriedades por meio de expediente datado de 18/8/2008 (peça 2, p. 320 e 324), o então Prefeito encaminhou solicitação de nova vistoria na data de 11/11/2008 (peça 2, p. 328).

8. A Diesp realizou então uma nova visita *in loco*, e emitiu novo Parecer Técnico, datado de 25/11/2008, informando que o objeto pactuado foi atingido em 100% da prestação de contas parcial apresentada (peça 2, p. 332-336).

9. Na sequência, a Equipe de Convênios emitiu o Parecer Financeiro 24/2009, de 4/3/2009, no qual, apesar de informar que ainda permaneciam em aberto as outras impropriedades de caráter financeiro, sugeriu a aprovação dos recursos até então executados (peça 2, p. 348-354).

10. Uma nova notificação foi encaminhada ao ex-Prefeito Francisco José Cunha de Queiroz (gestão 2005-2008), tratando das impropriedades de caráter financeiro remanescentes (peça 2, p. 362-364).

11. A Diesp realizou ainda uma nova vistoria *in loco* das obras e emitiu Parecer Técnico, datado de 7/5/2009, e o Relatório de Visita Técnica n. 4, no qual informa que a Prefeitura aplicou 100% dos R\$ 280.000,00 liberados nas 1ª e 2ª parcelas, correspondentes a 139 módulos sanitários do Tipo 9 (peça 1, p. 311-313).

12. O novo Prefeito, Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (Gestão 2009-2012), encaminhou documentação a título de prestação de contas final do ajuste, composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 376-396):

Documento	Localização
Termo de aceitação definitiva das obras do convênio	peça 2, p. 378-380
Relatório de Cumprimento do Objeto	peça 2, p. 382
Relação de pagamentos efetuados	peça 2, p. 384
Relatório de execução físico-financeira	peça 2, p. 386
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	peça 2, p. 388
Conciliação bancária	peça 2, p. 390
Extratos bancários	peça 2, p. 392-396; e peça 3, p. 4-28
Guia de recolhimento do saldo de recursos	peça 3, p. 30
Processos de pagamento (empenhos, NF, recibos, recolhimentos, etc.)	peça 3, p. 32-60
Licitação, contrato e ordem de serviço	peça 3, p. 62-96

13. Encaminhada a prestação de contas final, a Diesp realizou uma nova vistoria nas obras do Convênio e emitiu novo Parecer Técnico, em 5/8/2010, e Relatório de Visita Técnica, no qual concluiu que o objeto pactuado no convênio foi atingido em apenas 78,08%, uma vez que só foram executados 139 dos 178 módulos previstos. Além disso, a placa da obra não foi executada. Dos 39 módulos sanitários restantes, 26 estavam em construção e 13 não haviam sequer iniciado (peça 3, p. 118-140).

14. A Equipe de Convênios da Funasa - CE, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 509/2010, de 20/10/2010, que informou que, além da inexecução parcial detectada pela Diesp, a qual gerou um dano a valores originais da ordem de R\$ 76.720,00, ressaltou ainda as seguintes irregularidades de caráter financeiro (peça 3, p. 160-164):

a) ausência de identificação do convênio na Nota Fiscal 112, contrariando o que dispõe o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, visto que a vigência do contrato assinado com a empresa AR Construções e Instalações Ltda. expirou em 1/9/2007 e houve pagamentos em favor da referida empresa até 29/5/2009;

c) ausência da portaria de descentralização das ações; e

d) ausência da assinatura do engenheiro responsável pela execução das obras no Termo de Aceitação Total da Obra, conforme determina o artigo 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993.

15. O ex-gestor foi notificado das pendências detectadas, por meio de ofício datado de 22/10/2010 (peça 3, p. 170-172 e 182), mas não encaminhou justificativas.

16. O prefeito anterior, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, também fora notificado uma vez que parte do valor impugnado (R\$ 6.720,00), foi considerado correspondente à prestação de contas das duas primeiras parcelas liberadas, tal valor, atualizado, alcançaria a importância de R\$ 11.084,72; além disso, outro débito de R\$ 1.510,18 decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 27/4/2007 a 25/6/2007 também foi imputado ao ex-Prefeito (peça 3, p. 184). Em resposta a este último ofício, a prefeitura encaminhou cópia de recolhimento aos cofres da Funasa no valor de R\$ 12.594,90, na data de 14/2/2011, correspondente aos dois débitos imputados ao ex-Prefeito (peça 3, p. 208-2010).

17. A Diesp realizou nova fiscalização *in loco* dos módulos e emitiu um novo Parecer Técnico e um novo relatório de visita técnica, datados de 3/3/2011, em que informou que foram concluídos 143 dos 178 módulos previstos, atingindo um percentual de execução de 80,33%. A placa da obra também não foi executada (peça 3, p. 188-206).

18. O Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (Gestão 2009-2012), chegou a encaminhar cópia de pedido de instauração de tomada de contas especial e ação de ressarcimento movida contra o seu antecessor, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz (Gestão 2005-2008) (peça 3, p. 216-316).

19. A Equipe de Convênios emitiu o Parecer Financeiro 11/2011, no qual conclui pela não aprovação da prestação de contas final apresentada, tendo em vista os módulos que deixaram de ser concluídos, apontando o prejuízo calculado de responsabilidade da gestão do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (Gestão 2009-2012), uma vez que a última parcela do convênio foi repassada já na sua gestão (peça 3, p. 360-364).

20. O valor dos serviços impugnados totalizou R\$ 68.845,00, e, desse montante, foi deduzido o valor de R\$ 11.084,72, já recolhidos quando da notificação do Parecer Financeiro 509/2010. Dessa forma, o débito apurado pela Funasa ficou assim constituído:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	26/5/2009	68.845,00
C	14/2/2011	11.084,72

21. O responsável foi então notificado em 7/4/2011 (peça 3, p. 388 e 394), mas permaneceu silente.

22. Instaurada a competente tomada de contas especial, uma nova tentativa de notificação do ex-Prefeito foi realizada em 28/6/2011 (peça 4, p. 34 e 56), e, em resposta, o Prefeito encaminhou, em 20/7/2011, pedido de parcelamento do valor impugnado (peça 4, p. 80).

23. Após indeferido o pedido de parcelamento, o responsável foi novamente notificado para restituir o valor impugnado, por meio de expediente datado de 8/7/2013 (peça 4, p. 148-160), e, em resposta, encaminhou documentação a título de justificativas (peça 4, p. 162-194).

24. As justificativas apresentadas não foram acolhidas (peça 4, p. 200-202), e o tomador de contas emitiu Relatório de TCE, datado de 12/9/2013, atribuindo o débito ao ex-Prefeito Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (Gestão 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto (peça 4, p. 230-234).

25. O Relatório de Auditoria CGU 1623/2014 (peça 4, p. 252-254) anuiu com o Relatório do Tomador de Contas.

26. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o ex-Prefeito Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo foi alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 256-258).

27. Em seguida, já no âmbito do TCU, o processo recebeu instrução (peça 7), que concluiu pela necessidade de citação solidária tanto do ex-Prefeito quanto dos responsáveis a seguir relacionados, cujo resumo de suas condutas e das comunicações expedidas encontra-se apresentado na tabela abaixo:

Citação				
Responsável	Conduta	Ofício	AR	Resposta
Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo	Geriu recursos da 3ª parcela repassada do convênio e não fiscalizou a sua execução	835/2015	Peça 12	Peça 17
Ana Maria Maia de Meneses	Como Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, ordenou o pagamento por serviços não executados	833/2015	Peça 15	Peça 18
Leonardo Silveira Lima	Como engenheiro, atestou o recebimento da obra com serviços previstos no plano de trabalho aprovado e que não foram executados	834/2015	Peça 14	Peça 16
AR Construções Ltda.	Como contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram executados	832/2015	Peça 13	Revel

28. Efetuada a citação dos responsáveis, em razão da inexecução parcial da obra, volta o processo para análise das alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

I. Responsável: Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo - CPF 010.209.963-87, ex-Prefeito do Município de Pacajus – CE

I.1 Irregularidade:

29. Mediante o Ofício 835/2015 (peça 7), o responsável foi citado, conforme o Aviso de Recebimento - AR de Peça 12, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito decorrente da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacajus/CE por meio do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881), que tinha por objeto a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do tipo 9, em virtude da inexecução parcial da obra, conforme Pareceres Técnicos e Financeiros da Funasa.

Conduta do responsável: na condição de prefeito do município de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), geriu recursos da 3ª parcela repassada do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881) e não fiscalizou a sua execução (culpa *in vigilando*).

I.2. Síntese das Alegações de Defesa

30. As alegações de defesa oferecidas pelo responsável constam da peça 17 e, em resumo, apresentam argumentos no sentido de que:

Preliminarmente:

a) existem ações judiciais sobre o convênio objeto desta TCE e, por isso, a possibilidade de penalização em duplicidade do ex-Prefeito;

b) é o responsável parte ilegítima para responder pela irregularidade, em face de haver delegação de competência aos secretários municipais, devendo a culpa caber a esses, aos ordenadores de despesas e ao fiscal do contrato;

c) há graves vícios na comunicação processual enviada ao responsável pela Funasa, não tendo ele recebido nenhuma notificação prévia à notificação de ressarcimento, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, inquinando de nulidade o processo;

d) existem vícios no procedimento administrativo da Funasa, constituídos pela aplicação de sanção sem fundamentação e pela ausência de enquadramento legal e de subsunção do fato à norma;

Quanto ao mérito:

e) foi a terceira parcela dos recursos do convênio inteiramente repassada à empresa AR Construções, após ter sido atestado pelo engenheiro responsável, o Sr. Francisco Gouveia dos Santos Júnior, mediante medição da parcela final da obra, acompanhada de recibo e nota fiscal respectivos, não tendo havido nenhum benefício ao ex-Prefeito;

f) tem a gestão descentralizada do município como pontos importantes a atuação da recém criada Controladoria Geral do Município e do respectivo cargo de Controlador, a quem cabe o controle de todo o andamento dos gastos públicos, sendo esse o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos de obras e serviços realizados no Município;

g) não houve nenhuma falha cometida pelo ex-Prefeito na prestação de contas do convênio, nem concorreu para a inexecução da avença, quando fez foi criar mecanismo de controle dos gastos públicos;

h) inexistente ato ilegal ensejador da responsabilidade do ex-prefeito;

i) por fim, foi requerida a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito por ilegitimidade em figurar com responsável nesta TCE. por não ter sido o responsável pela execução do convênio, nem ordenado despesas.

I.3. Análise das Alegações de Defesa

31. A respeito da existência de ações judiciais sobre o convênio objeto desta TCE e da possibilidade de penalização em duplicidade do ex-Prefeito, tratada na alínea “a” supra, cabe destacar que é de entendimento pacífico no TCU que a existência por si só de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo Tribunal não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte, até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

32. O TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443, de 16/7/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto.

33. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

34. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2a Câmara, 6.723/2010-TCU-1a Câmara, 3.949/2009-TCU-2a Câmara, 6.641/2009-TCU-1a Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1a Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

35. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas, quanto ao tema sob análise.

36. No que concerne às alegações de que o ex-Prefeito é parte ilegítima para responder pela irregularidade, em face de haver delegação de competência, tratada na alínea “b” supra, vale destacar ser também de entendimento consolidado na jurisprudência do TCU que cabe à autoridade delegante supervisionar a atividade dos delegados, e que a atividade pode ser delegada mas não a responsabilidade da autoridade delegante sobre a execução da atividade.

37. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes enunciados formulados pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões do TCU e o respectivo trecho do voto a respeito do assunto:

Acórdão: 2403-14/15-2ª Câmara

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Exceto do voto:

13. Quanto à ausência de responsabilidade do prefeito ante a natureza técnica das falhas apontadas, destaca-se que o acompanhamento da obra por engenheiros da prefeitura não afasta a responsabilidade do gestor principal, a quem compete fiscalizar os atos de seus subordinados. Como apontado pela Secex/MG, a jurisprudência do TCU converge para o entendimento de que o gestor delega competência, não responsabilidade. Prevaecem a culpa in elegendo e a culpa in vigilando, passíveis de apenação especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão: 2345-49/06-Plenário

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A autoridade delegante mantém a responsabilidade por atos praticados pelo agente delegado. Contas irregulares. Débito. Multa.

Exceto do voto:

5. O ex-gestor limitou-se a afirmar, sem apresentar provas, que teria descentralizado os atos administrativos de sua gestão ao então ordenador de despesas da Prefeitura, o Sr. [omissis], Secretário Municipal de Educação na ocasião [...].

6. A Unidade Técnica destacou que, no caso em tela, não há como fugir à responsabilização do ex-Prefeito, já que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à responsabilidade da autoridade delegante por atos praticados pelo agente delegado, conforme Acórdão nº 17/1993 - TCU - 2ª. Câmara; Acórdão nº 54/1999 - TCU Plenário e Acórdão nº 153/2001 - 2ª. Câmara.

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. [...], ex-Prefeito Municipal de Palhano/CE, e [...], ex-Secretário de Educação de Palhano/CE, com responsabilidade solidária pelo pagamento do

débito no valor de [...], aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 [...].

38. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas, quanto ao assunto sob exame.

39. Quanto à existência de vícios na comunicação processual enviada ao responsável pela Funasa, por não ter ele recebido nenhuma notificação prévia à de ressarcimento, o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa, retratada na alínea “c” supra, o TCU também já tem jurisprudência pacificada a respeito.

40. Nesse sentido, entende o Tribunal que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União, pois somente na fase externa da TCE, a qual ocorre no âmbito do TCU, torna-se obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

41. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

42. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992, e demais normas pertinentes.

43. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa concretizaram-se com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

44. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

45. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas, quanto ao tema sob análise.

46. Não tem fundamento também a afirmação de que há vício no procedimento administrativo da Funasa, constituído pela aplicação de sanção sem fundamentação, caracterizado pela ausência de enquadramento legal e de subsunção do fato à norma, conforme apontado a alínea “d”, supra.

47. Isso porque no procedimento interno da TCE, não houve a aplicação de sanção alguma, visto que a eventual condenação por ressarcimento débito e/ou penalidade somente ocorre no âmbito do julgamento do processo pelo TCU.

48. Assim, não procedem as alegações de defesa apresentadas pelo responsável sobre o tal assunto.

49. A afirmação de que a terceira parcela dos recursos do convênio foi inteiramente repassada à empresa AR Construções, após ter sido atestada pelo engenheiro responsável, não tendo havido nenhum benefício ao ex-prefeito, resumida na alínea “e” supra, não tem o condão de afastar a responsabilidade do ex-gestor.

50. Isso porque os recursos foram repassados integralmente à empresa, sem que essa tenha executado todos os serviços, tendo havido, pois, falha no acompanhamento do desempenho das atividades de fiscalização por parte do ex-Prefeito e de sua então Secretária de Saúde, o que demonstra, no mínimo, culpa *in vigilando* do gestor.

51. Ademais, conforme já comentado nesta instrução, em enunciado extraído do Acórdão 2403-14/15-2ª Câmara, a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

52. Assim, o acompanhamento da obra por engenheiro da Prefeitura não afasta a responsabilidade do gestor principal, a quem compete fiscalizar os atos de seus subordinados.

53. Nesse sentido, rejeitam-se os argumentos apresentados pelo responsável quanto ao assunto sob análise.

54. No que concerne à alegação de que, por conta da gestão descentralizada do Município, o acompanhamento e fiscalização dos contratos de obras e serviços realizados cabe à Controladoria Geral do Município, e que não houve nenhuma falha cometida pelo ex-Prefeito na prestação de contas do convênio, nem concorreu esse para a inexecução do convênio em tela, quando teria feito foi criar mecanismo de controle dos gastos públicos, conforme resumido nas alíneas “f” e “g” supra, não cabem os argumentos apresentados.

55. Isso porque não é a primeira vez que ocorre a inexecução de unidades sanitárias sob a gestão do ex-Prefeito, visto que já há TCE e processo de auditoria realizada pelo TCU versando sobre essa irregularidade, relativamente a outras unidades sanitárias, situação que demandaria que o ex-prefeito procurasse melhorar seu sistema de controle interno.

56. Se não bastasse isso, a prestação de contas conteve dados inverídicos, vez que apontou como concluídas todas as unidades sanitárias, quando na realidade não estavam, o que demonstra, no mínimo, falha de supervisão e controle do ex-Prefeito sobre as atividades realizadas por seus subordinados.

57. Reitere-se, pois, ser pacífica a jurisprudência, conforma já comentado anteriormente, que a autoridade delegante mantém a responsabilidade por atos praticados pelo agente delegado.

58. Assim, rejeitam-se os argumentos apresentados pelo ex-gestor quanto a essa matéria.

59. Por fim, vale ressaltar que o pleito de que deve ser excluída sua responsabilidade, ante a ausência de ato ilegal e por ilegitimidade, por não ter sido o responsável pela execução do convênio, nem ordenador despesa, conforme resumido nas alíneas “h” e “i” supra, também não pode prosperar.

60. Assim se entende pois, diante da inexecução parcial das obras, e em tendo havido falha do ex-Prefeito em supervisionar o cumprimento de atividades descentralizadas, conforme já analisado anteriormente, cometeu ato ilícito, no mínimo por culpa *in vigilando*.

61. Assim, devem ser rejeitados os argumentos apresentados pelo ex-gestor quanto ao assunto sob análise.

62. Isso posto, conforme acima relatado, não tendo sido acatado nenhum dos argumentos de apresentados, consideram-se rejeitadas todas as alegações de defesa do responsável, mantendo-se, pois, sua responsabilidade sobre o débito e irregularidades analisadas.

I.4. Condutas do responsável que ensejam a aplicação de sanções

63. Na condição de prefeito do município de Pacajus/CE, geriu recursos da 3ª parcela repassada do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881) e não fiscalizou a sua execução (culpa *in vigilando*).

I.5. Fundamentação que dá suporte ao encaminhamento sugerido para o responsável

64. Art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25/2/1967; art. 12, inciso I; art. 16, inciso III, alínea “c”, e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

II. Responsável: Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91), ex-Secretária de Saúde e ex-ordenadora de despesas do Município de Pacajus - CE

II.1. Irregularidade:

65. Mediante o Ofício 833/2015 (peça 9), a responsável foi citada, conforme o Aviso de Recebimento - AR de peça 15, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito decorrente da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacajus/CE por meio do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881), que tinha por objeto a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do tipo 9, em virtude da inexecução parcial da obra, conforme Pareceres Técnicos e Financeiros da Funasa.

Conduta do responsável: na condição de Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, ordenou o pagamento por serviços não executados

II.2. Síntese das Alegações de Defesa

66. As alegações de defesa oferecidas pela responsável constam da Peça 18 e, em resumo, apresentam argumentos no sentido de que:

a) não teve oportunidade de manifestar-se a respeito dos fatos apurados pela Funasa, antes de receber a notificação para ressarcimento enviada pelo TCU. Ou seja, somente tomou conhecimento destes autos tardiamente, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, inquinando de nulidade o processo, e que o parecer técnico do concedente, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio, não foi enviado à responsável;

b) há inconsistência no pronunciamento da unidade do TCU, tendo em vista que embora o convênio tenha tido vigência até 20/5/2010, o empenho da despesa foi realizado em 28/12/2009. Assim, bem antes do início de sua gestão como Secretária de Saúde, em 2009, e que quando assumiu não mais havia os recursos referentes às duas primeiras parcelas, os quais foram utilizados de maneira diversa pelos antigos gestores;

c) a terceira parcela dos recursos do convênio foi inteiramente repassada à empresa AR Construções, após ter sido atestado pelo engenheiro responsável, o Sr. Francisco Gouveia dos Santos Júnior, mediante medição da parcela final da obra, acompanhada de recibo e nota fiscal respectivos;

d) não foram respeitados os princípios basilares da pessoalidade e subjetividade na responsabilização do suposto dano;

e) questionou como porque está sendo cobrada a devolução de todo o valor conveniado, devidamente atualizado, se tal valor foi repassado em gestão anterior à sua, se não teve nenhum proveito desse valor, nem responsabilidade de sua gestão, visto inexistir dolo de sua parte, além de requerer que a responsabilidade seja atribuída ao prefeito anterior e à sua então secretária de saúde;

f) não foram tornadas notórias as corretas disposições legais que definiram os atos da responsável como irregulares, nem tampouco foram informadas as sanções aplicáveis à espécie.

II.3. Análise das Alegações de Defesa

67. Não podem prosperar os argumentos de que a falta de oportunidade prévia de contraditória e ampla defesa sobre os fatos apurados pela Funasa, além do não recebimento prévio do parecer técnico do concedente, antes de receber a notificação para ressarcimento enviada pelo TCU, teria inquinando de nulidade o processo, conforme resumido na alínea “a” supra.

68. Ressalte-se que somente foi constatada a responsabilidade da ex-gestora na fase externa da TCE, ou seja, no âmbito do Tribunal de Contas da União, não havendo motivos para o envio de nenhuma notificação para a responsável na fase interna do processo, cuja tramitação deu-se antes do ingresso dos autos no TCU.

69. Conforme já exposto anteriormente, entende o Tribunal que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo TCU, pois somente na fase externa da TCE, a qual ocorre no âmbito deste Tribunal de Contas, torna-se obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive com oportunidade de vista e obtenção de cópias de quaisquer documentos do processo, conforme facultado no ofício de citação (peça 9). Isso porque que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio.

70. Na fase interna, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a responsabilidade do ex-gestor há de já ter sido apontada naquela fase, não tendo sido apontada ainda, não há como enviar nenhuma notificação ao responsável anteriormente ao protocolo do processo no TCU.

71. Assim, o fato de não ter sido efetuada notificação ou citação na fase interna do procedimento, não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas, conforme pacífica jurisprudência já assentada, vide Acórdãos 3.487/2010 - TCU – 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU – 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU – 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário.

72. Assim, rejeitam-se os argumentos apresentados pela ex-gestora quanto a essa matéria.

73. Também não há que prosperar o argumento resumido na alínea “b”, supra, de que há inconsistência no pronunciamento da unidade do TCU, tendo em vista que o empenho da despesa ocorreu em 28/12/2006, muito antes do início de sua gestão como Secretária de Saúde, em 2009, e que, quando assumiu, os recursos relativos às duas primeiras parcelas já haviam sido utilizados de maneira diversa pelos antigos gestores.

74. Assim se entende porque a última parcela do convênio foi creditada em 26/5/2009, portanto, durante a gestão da responsável como Secretária de Saúde, dentro do período do mandato do ex-prefeito Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (2009- 2012), embora o empenho tenha sido feito durante do mandato do prefeito anterior.

75. Ademais, deve ser ressaltado que o débito que perdura na presente TCE relaciona-se aos recursos repassados pela última parcela, sendo que a prestação de contas das duas primeiras parcelas foi aprovada pelo concedente. Assim, perdura, portanto, a responsabilidade da então gestora, em face de a terceira parcela ter sido creditada durante sua gestão, e a prestação de contas restado não aprovada pelo concedente.

76. Ante tais argumentos, rejeitam-se as alegações apresentadas sobre tal assunto.

77. Também não podem ser acatadas as alegações resumidas nas alíneas “c” e “d”, supra, de que a terceira parcela dos recursos do convênio foi inteiramente repassada à empresa AR Construções, após ter sido atestado pelo engenheiro responsável, mediante medição da parcela final da obra, acompanhada de recibo e nota fiscal respectivos, não tendo, pois, sido respeitados os princípios da pessoalidade e subjetividade na responsabilização do suposto dano.

78. Assim se entende porque na condição de Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, deveria a ex-gestora ter adotado providências no sentido de acompanhar o desempenho da tarefa de fiscalização do contrato pelo engenheiro responsável, o que denota falha *in vigilando*, considerando ainda que o objeto do convênio continha matéria diretamente relacionada a pasta de que era titular.

79. Nesse sentido a argumentação de que o dinheiro da parcela foi inteiramente pago à construtora, devido à falha na fiscalização da execução do contrato não afasta a responsabilidade da gestora, visto ser é consabido que a delegação de competência não exime a responsabilidade do gestor de acompanhar a execução dos objetos sob sua área de competência.

80. Além disso, vale destacar que, ao contrário do que afirma a ex-gestora, os princípios da pessoalidade e da subjetividade foram respeitados na responsabilização. Isso por ter sido levado em conta o cargo ocupado por ela, suas atribuições, o objeto do convênio, a data do recebimento da última parcela, todos vinculados ao período de sua gestão e às suas obrigações como Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, o que demonstra falha no controle dos agentes delegados e serviços sob sua responsabilidade, ao ser executado o convênio sem o cumprimento total de seu objeto.

81. Considerando os argumentos aqui expostos, rejeitam-se as alegações apresentadas pela responsável.

82. Também não pode ser acatado o questionamento da responsável, resumido na alínea “e” supra, no sentido de não saber o porquê de estar sendo cobrada a devolução de todo o valor do convênio, se tal valor foi repassado em gestão anterior à sua, se não teve nenhum proveito desse valor, nem responsabilidade de sua gestão, visto haver ausência de dolo de sua parte, além de requerer que a responsabilidade seja atribuída ao Prefeito anterior e à sua então Secretária de Saúde.

83. Ressalte-se que não se está cobrando a devolução integral dos recursos do convênio, mas os relativos à terceira parcela, creditada em 26/5/2009, deduzidos os valores já recolhidos, sendo que o valor cobrado foi creditado na conta corrente do convênio durante a gestão da responsável, em que figurava como titular da pasta e ordenadora de despesa.

84. Além do mais, não há que restar provado o elemento subjetivo dolo na conduta da ex-gestora, bastando apenas o elemento subjetivo culpa em sentido estrito, materializada pela conduta negligente, pela falha *in vigilando* das atividades de fiscalização do objeto do convênio relacionados à sua pasta e ao posto de ordenador de despesa.

85. Ante tais motivos, rejeitam-se as razões apresentadas pela responsável quanto à matéria.

86. Por fim, também não podem ser admitidas as alegações da responsável, resumidas na alínea “f” supra, de que não foram tornadas notórias as corretas disposições legais que definiram os atos da responsável como irregulares, nem tampouco foram informadas as sanções aplicáveis à espécie, o que poderia inquinar a citação de nulidade.

87. Não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

88. Sobre o conteúdo das citações, estabelece a Súmula/TCU 98 que “em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado”.

89. O ofício de citação (peça 9) contém os elementos caracterizadores da origem dos recursos, com indicação de datas, moeda e valores originários e da proveniência do débito, que permitiram ao responsável a exata identificação da sua responsabilidade. Não há, portanto, qualquer nulidade, sendo a citação plenamente válida.

90. Diante disso, não devem ser acatadas as alegações da responsável sobre a matéria.

91. Isso posto, conforme acima fundamentado, não tendo sido acatado nenhum dos argumentos apresentados, consideram-se rejeitadas todas as alegações de defesa da responsável, mantendo-se, pois, sua responsabilidade sobre o débito e irregularidades analisadas.

II.4. Condutas da responsável que ensejam a aplicação de sanções

92. Na condição de Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, ordenou o pagamento por serviços não executados, o que demonstra falha *in vigilando*.

II.5 Fundamentação que dá suporte ao encaminhamento sugerido para a responsável

93. Art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25/2/1967; art. 12, inciso I; art. 16, inciso III, alínea “c”, e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

III. Responsável: Leonardo Silveira Lima (CPF 796.009.213- 34), engenheiro que atestou o recebimento da obra

III.1. Irregularidade:

94. Mediante o Ofício 834/2015 (peça 10), o responsável foi citado, conforme o Aviso de Recebimento - AR de Peça 14, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito decorrente da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacajus/CE por meio do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881), que tinha por objeto a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do tipo 9, em virtude da inexecução parcial da obra, conforme Pareceres Técnicos e Financeiros da Funasa.

Conduta do responsável: na condição de engenheiro, atestou o recebimento da obra com serviços previstos no Plano de Trabalho Aprovado e que não foram executados.

III.2. Síntese das Alegações de Defesa

95. As alegações de defesa oferecidas pelo responsável constam da peça 16 e, em resumo, apresentam argumentos no sentido de que:

a) o defendente foi em determinada época prestador de serviços de elaboração de projetos de engenharia de pequeno vulto, mas que esses serviços não envolviam visitas sistemáticas nem a atividade de fiscalização, visto que o Município tinha quadro técnico próprio (arquiteto e engenheiro) para desempenhar a função de fiscalização.

b) ao procurar a Funasa para analisar a prestação de contas do convênio, verificou o defendente que, de fato, o Termo de Aceitação Definitiva das Obras contém o nome do defendente e uma assinatura, a qual desconhece como sendo a sua, visto jamais ter assinado aquele documento ou outro pertinente à obra em questão, além de nem mesmo conhecer a referida obra;

c) por tais motivos, afirma houve falsificação de sua assinatura, que pode ser detectada a olho nu, acreditando que essa fraude foi perpetrada por representantes do Município, para que esse se mantivesse adimplente perante a União;

d) ante a falsificação, a instauração de incidente de falsidade documental e a realização de perícia grafotécnica para constatar a fraude se fazem necessárias, tendo encaminhado diversos documentos de diferentes datas para a comprovação tal fato;

e) não poderia o defendente assinar o Termo de Aceitação Definitiva das Obras, por não haver portaria atribuindo-lhe tal função e por não ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização ou de qualquer outro serviço relacionado à obra sob sua responsabilidade;

f) a Funasa não poderia sequer aceitar o referido Termo de Aceitação Definitiva das Obras, pois além de ser assinado de forma fraudulenta, o referido documento não contém subscritor legítimo, por não existir ART para tal de responsabilidade do defendente, nem haver vínculo deste com o Município para prestação de tal serviço;

g) a função de fiscalização da obra cabia aos responsáveis técnicos e servidores da Prefeitura, desde os atestes de serviços por medições até os termos de aceitação provisória e definitiva ou quaisquer documentos relacionados à obra, ressaltando que a ART de fiscalização pertence ao engenheiro e servidor da Prefeitura Francisco Gouveia dos Santos Júnior, inscrito no Crea-CE sob o número 014592-D;

h) em consulta ao processo de prestação de contas junto à Funasa, a ART de fiscalização do convênio, registrada no Crea-CE sob o número 06100000145920043406, bem como seu comprovante de pagamento, foram encontrados junto com o Termo de Aceitação Parcial da Obra, referente à 1ª e 2ª parcelas, diversas medições assinadas pelo engenheiro e servidor Francisco Gouveia dos Santos Júnior, conforme documentos anexados;

i) a 6ª medição, parte integrante da prestação de contas final, que se refere ao pagamento da 3ª ordem bancária, na data de 20/5/2009, no valor de R\$ 70,000,00, também anexada, foi atestada, sem que o objeto do convênio fosse concluído, pelo verdadeiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, o engenheiro fiscal e servidor Francisco Gouveia dos Santos Júnior, Crea-CE 014592-D;

j) assim, foi constatado algo muito questionável, pois para a 1ª e 2ª parcelas do convênio, as medições e o Termo de Aceitação Parcial foram assinados por Francisco Gouveia dos Santos Júnior; enquanto para a 3ª parcela, as medições foram atestadas pelo referido servidor, mas o Termo de Aceitação Definitiva, para surpresa, teria sido emitido, passado quase um ano da emissão da medição final, por outro engenheiro, o defêdente, sem designação nem ART para tal função;

l) assim, não é o defêdente o responsável para assinar o Termo de Aceitação Definitiva, mas sim o fiscal da obra, o qual tinha a ART de fiscalização, não sabendo o motivo de ter havido a falsificação grosseira da assinatura;

m) por fim, requer sejam dados por improcedentes os fatos atribuídos ao defêdente, sendo excluído do pólo passivo da presente lide.

III.3. Análise das Alegações de Defesa

96. Analisando o teor das alegações apresentadas pelo responsável, em cotejo com a documentação por ele apresentada, verificou-se que, de fato, a assinatura do subscritor do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços não é a mesma que a do defêdente, o que pode ser constatado facilmente.

97. Chega-se à tal conclusão, comparando-se a assinatura do subscritor do referido documento (peça 16, p. 10) com as assinaturas do defêdente constantes nos diversos documentos juntados por ele aos autos, quais sejam: em sua cédula de identidade; em autorização de débito em cartão de crédito; em contrato com a Uniodonto; em contrato de locação de veículo e no balanço, contrato social e aditivo da empresa de que é sócio e diretor.

98. Diante da comparação das referidas assinaturas, fica muito claro que o Termo de Aceitação Definitivo das Obras e/ou Serviços não contém a assinatura do defêdente, mas de outra pessoa (peça 16, p. 13-21).

100. Ademais, corroboram para tal conclusão o fato de que o Termo de Aceitação Provisória da Obra (peça 16, p. 31), a última medição (6ª) relativa à terceira e última parcela dos recursos (peça 16, p. 22), bem como a respectiva nota fiscal e recibo (peça 16, p. 28 e 29) terem sido assinados pelo engenheiro e servidor Francisco Gouveia dos Santos Júnior, detentor de ART de fiscalização da obra enquanto somente o Termo de Aceitação Definitivo das Obras e/ou Serviços (peça 16, p. 10), assinado quase um ano depois da última medição (peça 16, p. 25-31), teria sido assinado pelo defêdente, o qual nem mesmo possui ART vinculada à obra.

101. Assim, chega-se à conclusão de que a assinatura aposta no Termo de Aceitação Definitivo das Obras e/ou Serviços não é a do defêdente, sendo, pois, despiciendo a realização de

perícia técnica para apurar tal fato, ressaltando-se ainda que a prova pericial não tem previsão na legislação que rege o processo no TCU.

102. Por tais motivos, acatam-se das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

IV. Responsável: AR Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.149.996/0001-40), empresa contratada para realizar as obras.

IV.1. Irregularidade:

102. Mediante o Ofício 832/2015 (peça 8), a empresa foi citada, conforme o Aviso de Recebimento - AR de peça 13, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito decorrente da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacajus/CE por meio do Convênio 3053/2006 (Siafi 590881), que tinha por objeto a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do tipo 9, em virtude da inexecução parcial da obra, conforme Pareceres Técnicos e Financeiros da Funasa.

Conduta do responsável: na condição de contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram executados.

IV.2. Síntese das Alegações de Defesa

103. Apesar de a empresa AR Construções Ltda. ter sido citada, conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento de peça 13, não apresentou alegações de defesa.

IV.3. Análise das alegações de defesa apresentadas

104. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte a empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

105. Levando em conta as alegações de defesa oferecidas pelos defendentes que compareceram ao processo e as análises já efetuadas ao longo desta instrução, as quais não se faz necessário serem repetidas aqui, verifica-se que nenhum dos argumentos de defesa podem ser aproveitados à empresa AR Construções Ltda. - ME.

106. Isso, por ter restado confirmada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, em virtude da inexecução parcial da obra, quando a empresa, na condição de contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram executados.

107. Assim, verificada a irregularidade, ficou configurada a responsabilidade da empresa, motivo pelo qual deve responder solidariamente pelo débito correspondente à inexecução parcial da obra, além arcar com eventuais penalidades.

IV.4. Condutas dos responsáveis que ensejam a aplicação de sanções

108. Na condição de contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram executados.

IV.5. Fundamentação que dá suporte ao encaminhamento sugerido para a responsável

109. Art. 12, inciso I; art. 16, inciso III, alínea “c”, e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

110. Após análise das citações dos responsáveis, as alegações de defesa e os documentos carreados aos autos não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

111. Isso porque, não foram carreados aos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, à exceção das alegações de defesa apresentadas por Leonardo Silveira Lima as quais foram acatadas.

112. Assim, propõe-se que as presentes contas dos demais responsáveis sejam, desde já, julgadas irregulares e que sejam condenados em débitos solidariamente, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – excluir do polo passivo o Sr. Leonardo Silveira Lima (CPF 796.009.213- 34);

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.963-87) e Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91); condenando-os solidariamente à empresa AR Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.149.996/0001-40), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	26/5/2009	68.845,00
C	14/2/2011	11.084,72

III - aplicar aos Srs. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.963-87) e Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91) e AR Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.149.996/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

V - com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Fortaleza, em 29 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Marco Aurélio Marques de Queiroz
AUFC – Mat. 3486-0